



**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial

Autos n. 0015103-89.2025.8.16.0021

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, em que são Recuperandas **LUIS CARLOS KLEIN** e **LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA**, em atendimento a intimação de mov. 174, referente a decisão de mov. 173, se manifestar nos seguintes termos.

A presente Recuperação Judicial encontra-se em regular processamento, tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial constante no mov. 66.2 e publicada a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial constante no mov. 131. Na sequência, foi convocada Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do Plano, designada para 03/09/2026, em primeira convocação, e 24/09/2026, em segunda convocação.

Os Requerentes informaram, no mov. 171.1, a obtenção de adesões ao Plano de Recuperação Judicial suficientes, segundo sustentam, ao preenchimento do quórum legal de aprovação, requerendo, com fundamento nos arts. 45 e 56-A da Lei 11.101/2005, a dispensa da Assembleia Geral de Credores anteriormente convocada.





Nos termos do art. 56-A da Lei 11.101/2005, a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial poderá ser substituída pela comprovação da adesão dos credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 do mesmo diploma legal.

Em atenção aos Termos de Adesão colacionados aos autos pelos Requerentes para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial com a dispensa da Assembleia Geral de Credores e diante da necessária urgência, considerando o lapso temporal até a data da 1ª Convocação em 03/09/2026, a Administradora Judicial procedeu à conferência dos termos de adesão apresentados, a fim de analisar o efetivo preenchimento dos quóruns legais.

Quanto à CLASSE II, foram apresentados termos de adesão por João Adeir Correia, Raiel Ervino Fuchs e Adalibio José Dierings, cujos créditos correspondem, respectivamente, a R\$ 411.000,00, R\$ 650.000,00 e R\$ 1.016.521,00, totalizando o montante de R\$ 2.077.521,00.

Considerando que a Classe II é composta por 4 (quatro) credores, com créditos que totalizam R\$ 3.843.352,57, as adesões representam 75% dos credores da classe e 54,05% do valor dos respectivos créditos, restando atendidos os critérios cumulativos previstos no art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005.

Quanto à CLASSE III, foram apresentados termos de adesão por Adimir Mezzomo e Gilmar Gabriel Morando, titulares de créditos nos valores de R\$ 701.607,27 e R\$ 371.857,84, respectivamente.

Os créditos dos aderentes totalizam R\$ 1.073.465,11, frente ao montante global de R\$ 1.458.627,94 atribuído à Classe III. Desse modo, as adesões correspondem a 2 dos 3 credores da classe, equivalente a 66,67% por cabeça, e a 73,59% do valor dos créditos, igualmente superando os quóruns legais exigidos.





É demonstrado que, em ambas as classes submetidas à deliberação, foram alcançados cumulativamente os quóruns quantitativo e qualitativo exigidos pelo art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005, mostrando-se, sob esse aspecto, preenchido o requisito para substituição da deliberação assemblear pelos termos de adesão.

Acerca da possibilidade de substituição de deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial em sede de Assembleia Geral de Credores por Termos de Adesão, leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone¹, nesse sentido:

Da mesma forma como já havia determinado o art. 39, § 4º, o termo de adesão procura desonerar o devedor de toda a convocação da Assembleia Geral de Credores e de sua realização. Parte-se do pressuposto de que, por já haver manifestação do quórum necessário à aprovação de determinada matéria, a deliberação pelos credores em Assembleia seria desnecessária.

Assim sendo, conforme o previsto pelo art. 56-A da Lei 11.101/2005 admite que, o até 5 (cinco) dias antes da data designada para a Assembleia Geral de Credores convocada para deliberar sobre o Plano, o devedor comprove sua aprovação mediante termos de adesão, desde que observado o quórum previsto no art. 45 do mesmo dispositivo legal.

Verifica-se que os Termos de Adesão foram juntados aos autos em 18/08/2026 (movs. 171.2 e 171.3), enquanto a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores estava designada para o dia 03/09/2026.

Assim, considerando que os documentos foram apresentados 16 (dezesseis) dias antes da data designada para a AGC, concluindo-se, portanto, pela tempestividade dos termos de adesão, nos termos do art. 56-A do referido diploma legal.

¹ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021





Desta forma, em análise aos Termos de Adesão apresentados, fora obtido o seguinte resultado:

CLASSE	Nº TOTAL DE CREDITORES	VALOR (em reais)	% POR CLASSE	ADERENTES	% POR CABEÇA	VALOR ADERENTE (em reais)	% POR VALOR
CLASSE II - GARANTIA REAL	4	R\$ 3.843.352,57	72,49%	3	75,00%	R\$ 2.077.521,00	54,05%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3	R\$ 1.458.627,94	27,51%	2	66,67%	R\$ 1.073.465,11	73,59%
TOTAL	7	R\$ 5.301.980,51	100,00%	5		3.150.986,11	

Dessa forma, os percentuais apresentados superam, em ambas as classes, os requisitos cumulativos previstos no art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005, seguindo a planilha a composição dos valores e percentuais acima mencionados.

Ante o resultado delineado alhures, resta atingido o quórum legal exigido pelo art. 56-a, qual seja, aquele previsto pelo art. 45 da Lei 11.101/2005, culminando, desta forma, na dispensa imediata da Assembleia Geral de Credores, por força do §1º do referido art. 56-a do mesmo dispositivo legal.

Assim sendo, fica imediatamente dispensada a Assembleia Geral de Credores, designada para a data de 03/09/2026 às 14 horas em primeira convocação e 24/09/2026 às 14 horas em segunda convocação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial, após a conferência dos termos de adesão apresentados no mov. 171.2, quóruns informados e créditos constantes da relação de credores, opina pela dispensa da realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56-A da Lei 11.101/2005, uma vez demonstrado, neste momento, o preenchimento do disposto no art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYP7 GKQYB LWHXW 9F43K



Opina, ainda, pelo regular prosseguimento do procedimento previsto no art. 56-A, §1º, da Lei 11.101/2005, mediante a intimação dos credores para, querendo, apresentarem oposição no prazo legal de 10 (dez) dias, devendo a apreciação quanto à homologação do Plano e à concessão da Recuperação Judicial ocorrer após o decurso do referido prazo e a análise de eventuais insurgências apresentadas.

A Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 01 de setembro de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245





ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MOV. 171)
RECUPERANDAS: LUIS CARLOS KLEIN E LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N. 0015103-89.2025.8.16.0021

CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA CLASSE POR VALOR	ADESÃO	% POR CABEÇA	VALOR ADERENTE (R\$)	% POR VALOR
Banco do Brasil S.A.	Garantia Real	1.765.831,57	45,95%	NÃO	0,00%	-	0,00%
João Adecir Correia	Garantia Real	411.000,00	10,69%	SIM	25,00%	411.000,00	10,69%
Raíel Ervino Fuchs	Garantia Real	650.000,00	16,91%	SIM	25,00%	650.000,00	16,91%
Adalbio José Dierings	Garantia Real	1.016.521,00	26,45%	SIM	25,00%	1.016.521,00	26,45%
TOTAL		3.843.352,57	100,00%	3 ADERENTES	75,00%	2.077.521,00	54,05%

CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA CLASSE POR VALOR	ADESÃO	% POR CABEÇA	VALOR ADERENTE (R\$)	% POR VALOR
Banco do Brasil S.A.	Quirografário	385.162,83	26,41%	NÃO	0,00%	-	0,00%
Adimir Mezzomo	Quirografário	701.607,27	48,10%	SIM	33,33%	701.607,27	48,10%
Gilmar Gabriel Morando	Quirografário	371.857,84	25,49%	SIM	33,33%	371.857,84	25,49%
TOTAL		1.458.627,94	100,00%	2 ADERENTES	66,67%	1.073.465,11	73,59%

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

CLASSE	RESULTADO
CLASSE II - GARANTIA REAL	PRJ APROVADO
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	PRJ APROVADO
RESULTADO FINAL	PRJ APROVADO

LASSE	Nº TOTAL DE CREDITORES	VALOR (em reais)	% POR CLASSE	APROVAÇÃO DO PRJ VIA TERMO DE ADESÃO			
				CREDITORES	% POR CABEÇA	VALOR (em reais)	% POR VALOR
CLASSE II - GARANTIA REAL	4	R\$ 3.843.352,57	72,49%	3	75,00%	R\$ 2.077.521,00	54,05%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3	R\$ 1.458.627,94	27,51%	2	66,67%	R\$ 1.073.465,11	73,59%
TOTAL	7	R\$ 5.301.980,51	100,00%	5		R\$ 3.150.986,11	

CLASSE	RESULTADO
CLASSE II - GARANTIA REAL	PRJ APROVADO
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO GERAL	PRJ APROVADO
RESULTADO FINAL	PRJ APROVADO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTB 9RK2R F5ED8 PKAZK